



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Maia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2011
(Apenso o PL nº 2.836/2011)

Dá nova redação ao art. 334 do
Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 643 de 2011 pretende atualizar o Código Penal, alterando o art. 334 e acrescentando o art. 334-A, com o intuito de enfatizar a distinção entre os delitos de contrabando e descaminho. Pretende também, majorar a pena cominada a esses crimes e incluir o uso de transporte marítimo ou fluvial como causa de aumento de pena.

Sustenta o nobre autor do projeto que “a pena base estabelecida para o crime de contrabando foi fixada pelo legislador de 1940, período histórico anterior à globalização, época em que esse crime, embora problemático, não possuía a relevância e importância dos tempos atuais”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL n.º 2.836, de 2011, de autoria do ilustre Deputado David Alcolumbre, que altera o §3.º e acrescenta o §4.º do art. 334 da Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o transporte marítimo e fluvial nas hipóteses de aplicação em dobro da pena.



O PL 643 de 2011 foi distribuído inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a análise de mérito, onde mereceu parecer pela aprovação.

As proposições vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para pronunciamento quanto à constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa, salvo quanto ao PL n.º 2.836, de 2011, que deixa de indicar a nova redação do dispositivo modificado, contrariando a Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, as propostas são de bom alvitre, tendo em vista a necessidade do aperfeiçoamento do texto legal, a natureza dos delitos e o impacto social que tais condutas provocam em prejuízo da sociedade.

Cumprе ressaltar que atualmente os crimes de contrabando e descaminho estão dispostos no mesmo artigo, no capítulo dos crimes praticados pelo particular contra a administração em geral, porém são condutas absolutamente diversas o que justifica a separação em artigos próprios, aperfeiçoando o dispositivo legal e a sua aplicação prática.

Quanto à punição aplicada aos crimes deve-se analisar o bem juridicamente protegido, o descaminho é uma fraude meramente aduaneira, que protege tão somente o interesse do Fisco, não restando atingidos outros interesses públicos. Já o crime de contrabando tem por objetivo proteger a saúde, a segurança pública e o desenvolvimento da economia nacional.

Assim, o que caracteriza a figura do contrabando é o fato da mercadoria introduzida no país ser proibida, o que se dá, por exemplo, no



caso da apreensão de remédios de efeitos abortivos, de cigarros, de defensivos agrícolas, que atentam contra a saúde pública, também nos casos de apreensão de armas e de munições, que atentam contra a segurança nacional e fomentam diversos outros crimes.

Do crime de contrabando advêm também, consequências irreparáveis para a ordem jurídica, para a sociedade e para a economia nacional, pois as empresas nacionais perdem a competitividade, diminuem os investimentos estrangeiros e desestimula o empreendedorismo nacional.

Desta forma não há dúvidas que, o crime de contrabando é extremamente danoso à sociedade o que justifica o aumento em um ano da pena mínima e da pena máxima a ele cominada, mas mantendo-se a mesma escala penal.

Por outro lado, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a penalidade atribuída a um crime deve ser aplicada de forma que a retribuição pela prática do delito seja compatível com a gravidade da conduta criminosa.

Assim, quanto ao aumento da pena a ser cominada ao crime de descaminho, entendo ser desnecessário, uma vez que os Tribunais têm aplicado a este crime o princípio da insignificância penal. Neste caso a conduta praticada, embora ilícita, não acarreta prejuízos relevantes que justifiquem a alteração na escala penal.

Por fim, se observa que desde a elaboração do Código Penal, o transporte fluvial e marítimo passou por grandes mudanças, alterando consideravelmente as circunstâncias da atividade de contrabando e descaminho, o que motiva a atualização da lei no tange a esse aspecto.

O PL n.º 643/2011 encontra-se bem fundamentado e contém um texto bastante abrangente, incluindo de forma adequada todos esses aspectos comentados, tanto no que concerne à fixação da pena quanto à adoção de critérios eficazes em relação ao contrabando e descaminho praticados por transporte fluvial e marítimo, englobando, portanto o disposto no PL n.º 2.836, de 2011.

Desse modo, voto pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 643/2011, pela constitucionalidade,



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Maia

juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.836/2011, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 643/2011 e consequente rejeição do de n.º 2.836/2011, com as anexas emendas de relator.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FELIPE MAIA

Relator



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Maia**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2011
(Apenso o PL nº 2.836/2011)**

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa do Projeto de Lei seguinte redação:

“Dá nova redação ao art. 334 do Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.”

Sala da Comissão, em maio de 2012.

Deputado FELIPE MAIA

Relator



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Maia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2011
(Apenso o PL nº 2.836/2011)

Dá nova redação ao art. 334 do
Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.

EMENDA

Dê-se à pena prevista no art. 334, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte
redação:

“art. 334 ...

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Sala da Comissão, em maio de 2012.

Deputado FELIPE MAIA
Relator